

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Aviso nº 56, de 2013 (nº 1.448 GP/TCU, de 28 de agosto de 2013, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.186, de 2013 – TCU – Plenário, acompanhado das peças que o fundamentam, proferido na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 14 de agosto de 2013, ao apreciar o TC nº 013.036/2012-2, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União ao final dos contratos de renegociação.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Aviso (AVS) nº 56, de 2013, do Presidente do Tribunal de Contas da União que encaminha cópia do Acórdão nº 2.186, de 2013 – TCU – Plenário, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União ao final dos contratos de renegociação, amparados nas Leis nºs 8.727, de 1993, e 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185, de 2001.

Lida em Plenário, em 3 de setembro de 2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No âmbito da CAE, fui designado relator em 11 de setembro de 2013.



SF/13550.39892-42

Compõem os autos, além do referido Acórdão: o Voto e o Relatório do eminente Relator, Ministro Valmir Campelo; a Declaração de Voto do Ministro Raimundo Carreiro; e o Relatório de Fiscalização elaborado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) relativo ao TC nº 013.036/2012-2 (Fiscalização nº 561/2012).

II – ANÁLISE

Proferido em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 14 de agosto de 2013, em resumo, o Acórdão nº 2.186, de 2013 – TCU – Plenário, conclui inicialmente por retirar a chancela de sigilo do processo, dada a natureza pública dos haveres examinados, e, ainda, por considerar que a trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional e as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores são compatíveis com os prazos inicialmente estabelecidos e as expectativas de quitação em até 120 meses, respectivamente, dadas as regras em vigor na data base de 30 de junho de 2012.

Quanto à estimativa dos valores residuais a pagar pelo Município de São Paulo, o Acórdão alerta que o cenário projetado imporia severas restrições fiscais ao município, pondo em risco a execução das demais políticas públicas sob sua responsabilidade, tendo em vista a elevação acentuada do nível de comprometimento de sua receita líquida real com as prestações devidas.

O Acórdão salienta que não há evidência de risco de crédito para a União quanto ao possível risco sistêmico de incapacidade de quitação dos saldos devedores por parte dos outros entes da Federação, bem como apresenta uma série de determinações e recomendações à Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

O Acórdão decide por dar ciência ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos que fundamentou o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, de iniciativa da Presidência da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, dos riscos decorrentes de eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento, destacando-se: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal;



a consequente penalização dos entes federados; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro; e a fragilização do pacto de corresponsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, encontra-se pronto para a pauta na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, com tramitação em regime de urgência em decorrência da aprovação de requerimento de líderes pelo Plenário daquela Casa.

O Acórdão decide por também dar ciência de que o método utilizado pelo Ministério da Fazenda para calcular o chamado “excesso de arrecadação”, que toma por base a estimativa de receita constante dos decretos de programação orçamentária e financeira e não aquela constante da Lei Orçamentária Anual, pode ocasionar a violação de dispositivos e preceitos relevantes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na medida em que possibilita ao Poder Executivo alterar de forma unilateral a peça orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional.

O Acórdão ainda apresenta sugestões de procedimentos a serem adotados por órgãos da estrutura interna do Tribunal de Contas da União e decide encaminhar cópia a vários órgãos, incluindo as comissões do Senado Federal mencionadas, o que originou o presente Aviso.

Por fim, com fundamento nos dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Acórdão decide por arquivar os respectivos autos.

III – VOTO

Considerando a conclusão final do Acórdão nº 2.186, de 2013
– TCU – Plenário, votamos para que esta Comissão de Assuntos



Econômicos tome conhecimento do Aviso nº 56, de 2013, e *aprove* o presente Relatório com a recomendação de que este processado seja remetido ao arquivo, após tramitar nas Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

